A Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança, para Emissão de parecer.
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia-GO., aos: 28/04/09
Presidente

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia
Gabinete da Vice-Presidência

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 27 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a instalação de "Postos de Recolhimento, Armazenamento e Distribuição de Leite Materno", na forma que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, aprova e o prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de Luziânia, os **"Postos de Recolhimento, Armazenamento e Distribuição de Leite Materno"(PLM),**

§ 1º – O Poder Público Municipal Criará **Postos de Recolhimento, Armazenamento e Distribuição de Leite Materno (PLM)** e também fará acontecer na primeira semana do Mês de Agosto a Campanha **"Semana do Aleitamento Materno."**

§ 2º - O Poder Executivo fará parcerias com a Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Corpo de Bombeiros e Ações Básicas, para o melhor funcionamento dos Postos e também da Campanha.

Art. 2 – Os Postos de Recolhimento, Armazenamento e Distribuição de Leite Materno têm os seguintes objetivos:

I – Combate a morbimortalidade infantil através da redução do desmame precoce;

II – Sensibilizar e acompanhar as gestantes e puérperas para o aleitamento;

III – Estimular o aleitamento materno precoce e a sua manutenção pelo maior tempo possível;

IV – Criar um banco de coleta de dados relativos à amamentação no Município;

V – Coletar, armazenar e distribuir o leite humano aos lactentes.

Art. 3 – Fica designado para:

I – o recolhimento do Leite Materno o parceiro Corpo de Bombeiros;

II – o armazenamento e distribuição a Secretaria de Saúde;

III – a Campanha da Semana do Aleitamento Materno os postos de Saúde da Família (PSF), os Postos de Saúde 24 horas, os Hospitais, Ações Básicas, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação.

IV – o acompanhamento à mãe e ao lactente a Ações Básicas.

Art. 4 - O Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações orçamentárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 5 – Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vereadora Professora Edna
Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente "A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência." (Art. 7°). "É assegurado à gestante, por meio do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem." *(Art. 8°, § 3°)*

A cada ano, mais de 100 mil crianças brasileiras não completam o primeiro ano de vida. Esta alta taxa de mortalidade infantil está associada, além de questões relacionadas à falta de atendimento pré-natal adequado e saneamento básico, ao desmame precoce.

Apesar do crescimento considerável dos índices de aleitamento materno, a média nacional indica que os bebês mamam no peito apenas por 38,8 dias, quando o recomendando é que sejam amamentados durante 180 dias, ou seja, nos seis primeiros meses de vida. Quando não mama, a criança fica mais vulnerável a doenças como diarréia e infecções respiratórias.

Considerando a importância da amamentação para o desenvolvimento saudável da criança – principalmente sob os aspectos físicos, psicológicos e intelectuais – é que a Organização Mundial da Saúde criou vários grupos de ação com a intenção de "promover, proteger, apoiar e incentivar o aleitamento materno".

Pesquisas científicas comprovam que o aleitamento materno nos primeiros meses de vida do bebê é fundamental para determinar a sua qualidade de vida na fase adulta. No principio da vida do bebê, o leite materno é alimento completo, que dispensa qualquer aditivo, sejam sucos, chás, água, papinhas ou qualquer outro tipo de leite.

Mas infelizmente, não é incomum verificar casos em que mães não produz leite ou produzem o insuficiente para seus bebês. A situação é mais grave quando são prematuros ou recém-nascidos patológicos, que pela fragilidade de seus organismos não podem prescindir desse alimento natural e de grande valia para o seu desenvolvimento e muitas vezes até para garantir uma sobrevida.

Segundo pesquisas realizadas com pediatras, o aleitamento materno diminui em 80% os casos de internação infantil.

Em nosso Município sei de casos de mães que jogam o leite fora ou doam para Bancos de Leite fora do Município, enquanto muitas crianças que aqui nascem desnutridas ficam sem; pôr não possuirmos um local próprio para doar e receber este tão precioso líquido.

Estas são, em síntese, as justas razões que me levou a apresentar o presente Projeto de Lei, esperando contar com o beneplácito dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Vereadora Professora Edna
Vice-Presidente